



PROCESSO N° TST-AIRR-205200-72.2005.5.01.0261

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMMGD/lc/jb/rm**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIAS DIRIMIDAS PELO REGIONAL COM BASE NO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-205200-72.2005.5.01.0261**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI** e Agravada **PANIFICAÇÃO GIL REI LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do sindicato reclamante.

Inconformado, o sindicato interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do Regimento Interno do TST.

**PROCESSO ELETRÔNICO**

É o relatório.



PROCESSO N° TST-AIRR-205200-72.2005.5.01.0261

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**1. PRESCRIÇÃO. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIAS DIRIMIDAS PELO REGIONAL COM BASE NO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO**

O Tribunal Regional de origem denegou seguimento ao recurso de revista do sindicato reclamante.

No agravo de instrumento, o sindicato reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação do Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
ADICIONAL / INSALUBRIDADE.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 332 do CPC e 212 do Código Civil.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos legais apontados, haja vista o registro, *in verbis*:

"(...) O Autor postula o adicional de insalubridade em favor dos substituídos, alegando a inexistência de prescrição, eis que a Ré não comprovou a ruptura dos contratos de trabalho por período superior a dois anos à data de ajuizamento da ação.

Sustenta que a perícia comprovou que o padeiro permanece exposto ao calor por 15 minutos a cada hora de trabalho, totalizando duas horas diárias, o que, em face da



**PROCESSO N° TST-AIRR-205200-72.2005.5.01.0261**

intermitência, assegura o direito postulado, em consonância com a jurisprudência majoritária.

Consta da sentença:

"(...) protocolada a presente reclamatória em 12.07.2005, o lapso prescricional possui a data de 12.07.2003, tendo, a perícia realizada, comprovado a ausência de empregados na empresa. Desta feita, aplicado o instituto da prescrição, no lapso de dois anos anteriores ao ajuizamento da ação não há contratos de trabalho na empresa a ensejar o direito ao pagamento do adicional. Ainda se assim não o fosse, a perícia realizada constatou a ausência do agente insalubre na empresa, o que também acarreta a improcedência da ação" (fls. 55/56).

A Ré não manteve empregados registrados no período imprescrito, sendo que o Sindicato não comprova a situação jurídica dos substituídos, que sequer são identificados, a justificar a improcedência do pedido de adicional de insalubridade.

O laudo pericial confirma que o nível de calor medido no local de trabalho (25,9°C) é inferior ao limite de tolerância aceitável, que varia de 31,5° a 32,2°C (fl. 41), a tornar insubsistente a questão acerca da intermitência, não tendo o Autor comprovado a presença do agente insalubre capaz de justificar o pretendido adicional (...) “

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 125-126; grifou-se)

No agravo, insiste o sindicato em que a decisão regional viola os arts. 332 do CPC e 212 do Código Civil, ao argumento, em síntese, de que, no tocante à prescrição, não há prova nos autos de que os empregados da reclamada já estavam com o contrato de trabalho extinto dois anos antes da impetração da ação, além do que, o perito não mencionou em seu laudo pericial que a empresa não possuía empregados.

Reitera o argumento de que o empregado, na função de padeiro, está exposto ao calor acima do limite tolerável durante duas horas por dia.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, porque os dispositivos legais acionados - arts. 332 do CPC e 212 do Código Civil - não foram objeto de prequestionamento, conforme exige a Súmula n° 297, itens I e II, do TST.

E, em segundo porque o Regional foi enfático ao aduzir que o laudo pericial confirma que o nível de calor medido no local de



**PROCESSO N° TST-AIRR-205200-72.2005.5.01.0261**

trabalho do reclamante era inferior ao limite de tolerância aceitável, tornando, assim, insubsistente a questão acerca da intermitência, não tendo o Reclamante comprovado a presença do agente insalubre capaz de justificar o deferimento da parcela pretendida.

Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos seria possível decidir em sentido contrário, o que, contudo, é inviável nesta instância recursal, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se, por oportuno, que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

Frise-se, ainda, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**